



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.847, DE 2025

(Do Sr. Pastor Henrique Vieira)

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir a modalidade culposa no crime de lavagem de dinheiro.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir a modalidade culposa no crime de lavagem de dinheiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir a modalidade culposa no crime de lavagem de dinheiro.

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1-A. Praticar, por negligência, imprudência ou imperícia, ato destinado a ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º Incorre na mesma pena quem, por culpa, deixa de adotar os controles e a diligência devida exigidos por lei ou regulamento, facilitando a ocultação ou dissimulação dos bens, direitos ou valores referidos no caput, quando tinha o dever legal de fazê-lo.

§ 2º A pena será aumentada de um sexto a um terço se o crime culposos for cometido:

I – por funcionário público, diretor, administrador, membro de conselho técnico ou consultivo, ou por ocupante de cargo de gestão em instituição financeira ou em outra pessoa jurídica obrigada a observar os deveres de diligência previstos nesta Lei;

II – por auditor independente, contador, advogado ou outro profissional legalmente obrigado a comunicar operações suspeitas;

III – com grave violação de deveres específicos de controle interno estabelecidos em programa de compliance." (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conhecida como Lei de Lavagem de Dinheiro, representou um marco no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer instrumentos eficazes de combate à ocultação e dissimulação de valores provenientes de atividades ilícitas. No entanto, passados mais de vinte anos de sua promulgação, constata-se a necessidade de atualizar e aperfeiçoar o texto legal para enfrentar os novos desafios impostos pela complexidade das operações financeiras e pela sofisticação dos mecanismos de branqueamento de capitais.

A legislação atual prevê apenas a modalidade dolosa do crime de lavagem de dinheiro, ou seja, exige que o agente atue com a intenção consciente de ocultar ou dissimular bens de origem ilícita. Todavia, a realidade demonstra que condutas culposas — praticadas por negligência, imprudência ou imperícia — também podem contribuir significativamente para a efetivação da lavagem de capitais, sobretudo no âmbito das instituições financeiras e das pessoas jurídicas obrigadas a observar controles internos rigorosos.

Se o Código Penal, em diversos dispositivos, admite a punição de crimes na modalidade culposa — inclusive em hipóteses de relevante repercussão social, como no homicídio culposo — não há justificativa plausível para excluir essa possibilidade no campo da lavagem de dinheiro. A inclusão da modalidade culposa representa a imposição de um maior ônus de diligência a operadores financeiros, auditores, contadores e demais profissionais que atuam em setores sensíveis, incentivando a adoção de controles internos mais rigorosos e o cumprimento efetivo de programas de compliance.

O projeto, ao prever penalidades diferenciadas para agentes que detêm deveres especiais de cuidado — como administradores, funcionários públicos, auditores e profissionais sujeitos a comunicação de operações suspeitas —, estabelece um tratamento proporcional e justo, de acordo com a posição ocupada e a responsabilidade assumida pelo sujeito no sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

Dessa forma, a proposta tem como finalidade não apenas punir condutas culposas, mas sobretudo prevenir a ocorrência dessas situações,



induzindo maior responsabilidade, transparência e comprometimento de instituições e profissionais com os mecanismos de integridade e controle.

Portanto, a aprovação desta proposição representa um avanço relevante no fortalecimento do arcabouço jurídico nacional de combate à criminalidade financeira, alinhando o Brasil a boas práticas internacionais e reforçando a confiança no sistema financeiro, com impactos positivos para a segurança jurídica, a estabilidade econômica e a credibilidade institucional.

Diante da relevância e urgência da matéria, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiarem a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

Pastor Henrique Vieira

PSOL/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9613-3-marco-1998372359-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO